

DOS VÁRIOS MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS - MSCC - Maria Teresa Thomaz

A Juíza de Direito de Comarca de Entrância Intermediária, **Dra. Maria Teresa Thomaz**, escreveu sobre os métodos de solução consensual de conflitos.

Confira-se, então, o texto intitulado "**DOS VÁRIOS MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS - MSCC**", de autoria da citada Magistrada:

Em que pese a litigância ainda predominar no Brasil com o método tradicional de busca por decisões judiciais proferidas por um Magistrado, há alguns anos já se percebe o desenvolvimento progressivo de um movimento que busca soluções alternativas de contendas, o que foi enaltecido pelo novo Código de Processo Civil, que dispôs, em seu artigo 3º, § 3º, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por todos os envolvidos no processo.

Para escolher o método de resolução mais indicado para o conflito em cada caso, é necessário levar-se em consideração as características e aspectos particulares da controvérsia, desde o custo financeiro, a celeridade necessária, o sigilo, a manutenção do relacionamento entre as partes, a flexibilidade procedimental e até mesmo o custo emocional do procedimento para os envolvidos.

Nesse sentido, visando proporcionar ao leitor auferir qual o método mais adequado para cada litígio in concreto, passa-se a uma análise a respeito de cada método de solução consensual de conflitos em espécie.

1. Da Mediação

Recentemente introduzida no ordenamento jurídico pátrio, o instituto da mediação consiste em uma via



alternativa de solução de conflitos trazida pelo Novo Código de Processo Civil e pela Lei nº 13.140/15, a qual dispõe sobre a mediação entre particulares e no âmbito da administração pública.

A mediação é definida como um processo dinâmico de negociação assistida por um mediador, terceiro imparcial e sem poder de decisão, que auxilia as partes na reflexão sobre seus interesses, de modo a resgatarem o diálogo e criarem alternativas com benefícios para ambos, que contemplem as necessidades e possibilidades de todos os envolvidos.

Na mediação os interessados renunciam a parte do controle sobre a condução da resolução de seu conflito em favor do mediador; ainda, podem continuar, suspender, abandonar e retomar as negociações a qualquer tempo. É a chamada característica não vinculante, na qual as partes têm a possibilidade de encerrar a mediação a qualquer hora sem sofrerem maiores prejuízos decorrentes da desistência na participação.

O objetivo desse método é aproximar os polos opostos da relação conflituosa, buscando uma solução que induza as partes a encontrarem, juntas, a melhor resolução para a contenda, com o mínimo de prejuízos mútuos, consistindo-se, portanto, na única forma de se chegar a um resultado justo e adequado para ambos os envolvidos.

O mediador exerce influência sobre o modo de conduzirem-se as comunicações e negociações, mas os envolvidos têm grande oportunidade de comunicarem-se diretamente, de forma estimulada pelo mediador, que deve contribuir para a criação de opções que superem a dimensão monetária e afetem propriamente a dinâmica dos envolvidos.

O procedimento é caracteristicamente informal, visto que não segue regras pré-estabelecidas; confidencial,



pois nem os envolvidos, nem o mediador, podem utilizar as informações trocadas durante o processo; bem como precipuamente oral, considerando seu caráter dinâmico e dialético.

O método é mais adequado para a solução dos conflitos decorrentes de relações continuadas no tempo, assim como aquelas em que existam questões subjetivas, emocionais e relacionais, como, por exemplo, os conflitos decorrentes de relações de família, de vizinhança e de trabalho.

2. Da Conciliação

O instituto da conciliação, assim como o da mediação, ganhou lugar de destaque no Novo Código de Processo Civil, que amplamente incentivou os meios alternativos para solução de conflitos (artigo 3º, §§ 2º e 3º, do CPC), pois eles visam, além da resolução da divergência entre as partes, a pacificação social, que é o maior objetivo do direito.

A conciliação é um processo autocompositivo breve, no qual os envolvidos são auxiliados por um conciliador neutro e também sem interesse na causa, que colabora na resolução do conflito por meio de técnicas adequadas, objetivando chegar a uma solução ou a um acordo.

Diferentemente do mediador, o conciliador deve sugerir, aconselhar e intervir no conflito, de modo a estimular a conciliação entre as partes envolvidas. Nesse método alternativo não existe uma análise profunda da origem da desavença, a intervenção é feita exclusivamente buscando um acordo.

No entanto, a atual política conciliatória preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça dispõe que a conciliação no âmbito do Poder Judiciário deve visar: a) mais que o acordo, a harmonização entre os interessados; b) a restauração da relação social das partes; c) a utilização de técnicas



persuasivas, contudo, não impositivas ou coercitivas; d) a humanização da resolução dos conflitos; e e) a utilização de técnicas diferenciadas para se encontrar uma solução satisfatória em um curto prazo.

Para o Poder Judiciário o instituto da conciliação consiste em um método eficaz e barato de aliviar o excesso de demandas jurisdicionalizadas, pois retira do Estado o dever de solucionar a contenda, que é transferido às próprias partes envolvidas no conflito.

3. Da Arbitragem

A arbitragem é um procedimento eminentemente privado, no qual os interessados buscam o auxílio de um terceiro, imparcial e sem interesse no conflito, para instruir o procedimento, ou seja, analisar os documentos, ouvir as testemunhas e, ao final, prolatar uma decisão, chamada de sentença arbitral, que encerra a disputa.

Neste método há a priorização da autonomia da vontade das partes, que têm liberdade para eleger os árbitros e determinar o balizamento da decisão e o direito a ser aplicado.

As principais características da arbitragem são a sua coercibilidade e a sua capacidade de pôr fim ao conflito, inclusive sendo mais "finalizadora" do que o próprio processo judicial, uma vez que não existe um recurso arbitral, mas apenas meios de anular a sentença, quando, por exemplo, os árbitros atuam com parcialidade.

Cumprido destacar que as sentenças arbitrais serão executadas em Juízo, conforme disposição expressa do Código de Processo Civil.

Ainda, a existência de uma decisão na esfera da arbitragem é pressuposto negativo para o regular exercício do direito de ação, nos moldes do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, devendo



ser alegada preliminarmente em contestação, conforme dispõe o artigo 337, inciso X, do CPC.

4. Da Justiça Restaurativa

A Justiça restaurativa busca, além da resolução de litígios, a construção de uma sociedade em que todos se sintam responsáveis pela paz social, resgatando a justiça e a ética nas relações entre particulares e na sociedade em geral, de maneira a prevenir e evitar que a violência nasça ou se repita.

O instituto é visto como um novo paradigma voltado a sancionar delitos, e se concentra mais nos danos causados às vítimas e à comunidade do que nas disposições legais não obedecidas. A Justiça Restaurativa procura trabalhar a compreensão das pessoas acerca da situação conflituosa, a fim de que ocorra uma humanização dos envolvidos e conseqüente identificação das necessidades geradas para que todos contribuam na resolução da contenda.

Com frequência tem-se referenciado à Justiça Restaurativa como o modo pelo qual a sociedade/comunidade deve de fato se posicionar frente à prática de alguns crimes de menor potencial ofensivo, impondo sanções diversas das previstas no Código Penal (pena de multa, de restrição de direitos e de privação de liberdade), e objetivando a efetiva reparação do dano causado aos ofendidos, de modo que o infrator reflita sobre seu comportamento e evite repeti-lo novamente.

Não obstante colocar fim ao chamado "monopólio estatal da justiça penal", o processo restaurativo não desjurisdicionaliza a justiça criminal ou privatiza o Direito Penal. Pelo contrário, apenas sujeita os envolvidos no conflito ao procedimento de modo voluntário, o qual combina técnicas de mediação, conciliação e transação previstas no ordenamento jurídico, possuindo caráter eminentemente público.



O procedimento da Justiça Restaurativa foi devidamente positivado pela Resolução nº 225/16 do Conselho Nacional de Justiça, a qual conceituou a matéria e explanou a necessidade de recomposição das relações interpessoais e sociais atingidas pelo conflito.

5. Da Constelação Familiar

Por fim, o método da constelação familiar busca esclarecer para as partes o que está por trás do conflito que gerou o processo judicial, objetivando que os envolvidos compreendam suas divergências a fim de solucioná-las. A maioria das vezes o que gera a contenda entre os indivíduos vai além do inconsciente individual ou social, alcançando a esfera do inconsciente familiar, que é compartilhado pelos membros de uma mesma família e repassado de geração para geração pelos acontecimentos históricos dos familiares.

Após perceber esse inconsciente familiar natural do ser humano, o alemão Bert Hellinger pensou em um método para tratar de conflitos dessa qualidade, cujo trabalho não se baseia em teorias psicológicas pré-estabelecidas, mas se fundamenta principalmente na antropologia, filosofia e humanística. Foi quando surgiu o modelo de constelação familiar ou sistêmica.

De um modo muito inusitado, esta técnica é capaz de identificar os pontos de tensão psicológica e emocional que influem no comportamento dos envolvidos no conflito, pois busca na família a origem das dificuldades, bloqueios e padrões comportamentais que trazem sofrimentos desenvolvidos pelas pessoas ao longo de suas vidas.

Existem duas modalidades de desenvolvimento da técnica: a grupal e a individual. No grupo diversas pessoas participam como representantes da família da pessoa que se encontra em dificuldade, chamado de



"cliente"; já individualmente a intervenção é realizada com o auxílio de figuras ou bonecos.

A modalidade grupal é a mais utilizada, sendo realizada por um grupo com cerca de 10 (dez) a 20 (vinte) pessoas, entre as quais alguns estão participando para trabalhar suas próprias questões e outras apenas desempenham o papel de "representantes". O terapeuta trabalha com um indivíduo por vez, o qual pode escolher entre os membros do grupo uma pessoa para representá-lo, bem como representantes de cada um dos personagens de sua família envolvidos na questão a ser trabalhada.

Depois de escolhidos, os representantes dão início aos trabalhos, e a pessoa que fez as escolhas senta-se para assistir o desenvolvimento da constelação. Após, num determinado momento, o terapeuta convida a citada pessoa para assumir seu lugar na relação conflituosa, substituindo, portanto, seu representante, ato que encerra o processo da constelação.

Essa representação é parte do fenômeno que ocorre no procedimento, uma vez que o terapeuta e os participantes disponibilizam suas percepções para ver o que acontece na dinâmica da vida do "cliente", e este, por sua vez, consegue reconhecer amplamente seus próprios comportamentos e sentimentos, visualizando como de fato atuou na situação vivenciada, o que possibilita uma reflexão sobre suas atitudes.

Ainda, cabe frisar que o método da constelação não substitui, de forma alguma, as terapias individuais que visam à resolução das divergências entre as partes, mas, pelo contrário, apenas se acrescenta a elas, contribuindo para impulsioná-las, almejando um fim comum, que é a solução da contenda.



REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**, 5ª Edição, (Florianópolis/SC: TJSC), 2015.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Das Normas Fundamentais do Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; [et al.] (coord.) **Breves Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CNJ – Conselho Nacional de **Justiça. Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. CRUZ, Fabrício Bittencourt (coord.), Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

PANTOJA, Fernanda Medins; ALMEIDA, Rafael Alves. Os métodos “alternativos” de solução de conflitos (ADRs). In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (coord.). **Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Jus Podivm, 2016.

TROTTA, Ernani Eduardo. Constelação Familiar de Bert Hellinger. **Universidade Federal do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro/RJ, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.latec.ufrj.br/revistas/index.php?journal=desenvolvimentopessoal&page=article&op=view&path%5B%5D=142&path%5B%5D=222>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

